



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000544-81.2014.815.0461

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Vicente Tavares de Oliveira

ADVOGADO: Cleidísio Henrique da Cruz (OAB/PB 15.606)

APELADA: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. INÉRCIA INJUSTIFICADA. RESIDÊNCIA SEM ENERGIA ELÉTRICA POR MAIS DE 01 (UM) ANO. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO.

- Do TJ/PB: "Diante do requerimento de ligação de energia em imóvel de consumidor, deve a concessionária de energia agir com perspicácia e agilidade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00002892720138150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015).

- Do TJ/PB: "Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar

é medida que se impõe.” (TJPB; APL 0000447-06.2013.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/07/2015; Pág. 12).

- Procedência do recurso para condenar-se a concessionária ao pagamento de indenização por dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por VICENTE TAVARES DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea (f. 96/98) que, nos autos da ação de indenização por danos morais movida em desfavor da ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, julgou improcedente o pedido inicial.

A ação foi ajuizada visando à condenação da concessionária em virtude da demora no atendimento de pedido de ligação de energia elétrica realizado pelo autor.

Na sentença o juiz entendeu que não houve má prestação de serviço, pois a demora no atendimento se deu em virtude da necessidade de extensão da rede elétrica.

Contra esse *decisum* o autor interpôs apelação (f. 103/114), alegando que o dano moral restou configurado, máxime pelo decurso de mais de 01 (um) ano para que fosse realizada a ligação da energia pela Energisa.

Contrarrazões às f. 118/123, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de f. 127/130, não se manifestou quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

O cerne da questão consiste em verificar se o consumidor sofreu dano moral decorrente do período em que ficou sem energia elétrica na sua residência, em razão de suposta demora na prestação de serviço pela Energisa.

Dos autos se extrai que o autor realizou, em dezembro de 2012, a primeira solicitação de ligação de energia elétrica para sua residência recém-construída, localizada na Rua Santo Antônio, s/n, na cidade de Solânea-PB.

A Energisa, por sua vez, respondeu a esse primeiro pedido por meio da carta de f. 26, datada de 21/12/2012, informando que o atendimento só seria possível depois de efetuada uma **"EXTENSÃO REDE sem PE – GRUPO B"**. A referida correspondência também esclareceu que **"a data prevista para conclusão da obra é 15/12/2013"**

A ligação da energia elétrica na residência do autor só foi efetivada em **08/03/2014**, conforme reconhecido pela própria Energisa em sua contestação (f. 34).

Ora, diante desse quadro, conclui-se que o promovente permaneceu sem energia elétrica na sua residência por mais de 01 (um) ano, período em que realizou mais de 10 (dez) tentativas de obter a ligação de energia, conforme números de protocolos indicados às f. 25.

A tese defensiva, por sua vez, não merece guarida.

Com efeito, a Energisa tenta, sem sucesso, esquivar-se da demora na prestação do serviço, sustentando que esse lapso temporal ocorreu diante da necessidade de elaboração de projeto para a extensão da rede. Todavia a concessionária limitou-se a trazer uma defesa vazia, sem prova capaz de evidenciar a necessidade dessa extensão da rede, nem documentos que demonstrassem a complexidade desse serviço, de modo a justificar a grande demora na ligação requerida pelo autor.

Ausente, destarte, prova que justifique a morosidade da concessionária promovida, resta caracterizada a má prestação de serviço e, conseqüentemente, uma conduta ilícita geradora de dano moral.

O prejuízo causado por essa conduta omissiva da Energisa e o nexo de causalidade são inconteste, máxime por tratar-se de fornecimento de energia elétrica, serviço público essencial.

O fato de o autor ter passado mais de 01 (um) ano sem energia elétrica em sua residência, em decorrência da inércia injustificada da concessionária ré em atender seus reiterados pedidos de ligação, autoriza o provimento do pleito inaugural, com a condenação da Energisa ao pagamento de indenização por danos morais.

Eis jurisprudência desta Corte de Justiça nesse sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES.FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NA INSTALAÇÃO DA REDE DE ENERGIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA RÉ. REALIZAÇÃO DE OBRAS NECESSÁRIAS À INSTALAÇÃO DA REDE DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL CONSTRUÍDO COM FINS COMERCIAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA EXECUÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS PRAZOS EXIGIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. CONDUTA INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PRECEDENTES DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTA TJPB. LUCROS CESSANTES. DISTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO ANTERIORMENTE FIRMADO. DESISTÊNCIA DO LOCATÁRIO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE RESIDENCIAL. DANOS MATERIAIS ARBITRADOS NO VALOR DOS ALUGUÉIS QUE A AUTORA RECEBERIA. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **1. "Comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e negligente da empresa concessionária, que deixou de efetuar a extensão de energia elétrica injustificadamente em área rural, e os danos sofridos pelo particular com a demora no fornecimento do serviço público essencial, o dever de indenizar é medida que se impõe."** (TJPB; APL 0000447-06.2013.815.0271; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/07/2015; Pág. 12). **2.** Os lucros cessantes consistem na perda de ganho esperável, decorrente da frustração do direito sobre o que era razoavelmente esperado. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00012159520158150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 07-06-2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIGAÇÃO DE ENERGIA EM IMÓVEL. DEMORA INJUSTIFICADA DA EMPRESA RÉ NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 410/2010 DA ANEEL. CONDUTA ILÍCITA. USUÁRIO PRIVADO DO SERVIÇO POR DOIS ANOS. BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA. DANO MORAL EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO. **Diante do**

requerimento de ligação de energia em imóvel de consumidor, deve a concessionária de energia agir com perspicácia e agilidade a fim de prestar o mais cedo possível o seu serviço, diga-se, essencial à dignidade humana. Assim, descumprindo a ré com as regras e prazos estabelecidos na Resolução nº 410/2010 da ANEEL, privando o autor, pessoa idosa e humilde, por 2 (dois) anos de um dos bens mais essenciais para a vida humana, patente e indiscutível o dano moral advindo de sua conduta desidiosa. O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas, não merecendo, pois, minoração, o quantum fixado em primeiro grau. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00002892720138150181, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-09-2015).

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e a punição do ofensor, para que não reincida.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando-se para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse cenário, verificada a gravidade da conduta ilícita da empresa de energia elétrica, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** é proporcional em relação às circunstâncias dos autos, pois se revela razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para, reformando em parte a sentença, condenar a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A a pagar ao promovente/apelante a quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de danos morais, corrigida monetariamente a partir deste arbitramento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Deve a promovida arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte

por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator